

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 47/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23107.008474/2021-40

OBJETO: Aquisição e instalação de piso tátil, mapa tátil e demais peças de sinalização, incluindo material, instalação e demais insumos necessários, visando atender as demandas da Funde

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 3905, Bairro Castanheira, Porto Vell Administrador FLÁVIO ALVES LOPES, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.981.216-0 SSP/SP e do CPF nº 295.764.228-09, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundar decisão que levou a inabilitação desta empresa, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito, a saber.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante prevê o item 11.1 do Edital a empresa recorrente apresentou sua intenção de recurso no dia 06/01/2023 (sexta-feira) e conforme prevê o item 11.2.3 do Edital o prazo para ap Como dia, 07/01/2023 (sábado) não há expediente no órgão público, o prazo passa a vencer no próximo dia útil subsequente, ou seja, prazo final em 11/01/2023 (quarta-feira). Assim cor

Outrossim, apenas para ilustrar a presente peça recursal cabe apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a tempestividade das razões recursais. Assim vejamos:

"Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite." (Acórdão 96

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Universidade Federal do Acre, lançou Edital com objeto de Aquisição e instalação de piso tátil, mapa tátil e demais peças de sinalização, incluindo material, instalação e demais insumos condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, conforme constado item 1.1 do edital, com data de abertura e início da sessão de disputa de preços realizadas

Depois de realizada a fase interna do certame, em retorno mais recente de sessão, realizada dia 06/01/2023 às 11h:00m tivemos conhecimento da decisão que nossa empresa não foi hat epigrafe, disponibilizado através do acao=documento_conferir&codigo_verificador=0758196&codigo_crc=4E3187C9&hash_download=1ad04c3dae8e70abe72c14670677f8b2f5ad4330c607833ca3128614d7eed4bc207fed542 Todavia a condução da etapa de habilitação no certame, durante análise documental, configurada fortemente em excesso de formalismo, na decisão de nossa inabilitação no certame.

Segundo o Art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação deve ser processada e julgada de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, as regras do Edital constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Do parecer nº 6/2020/DOP/PREFCAM, citado a título de recomendação a ser considerado pela Comissão de Licitação, aponta em seus itens da fundamentação:

"a) Na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos;"

Assim o art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece que, para fins de habilitação nas licitações, será exigido dos interessados, entre outras, documentação relativa à regularidade fiscal. Es: domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", conforme estabelece o art. III do art. 29. De acordo com a disciplina fixada pelo Decreto nº 6.106/07, que dispõe sob de certidão negativa; específica com relação às contribuições previdenciárias e conjunta quanto aos demais tributos federais, nos termos do seu art. 1º. Significa reconhecer que a cc obrigações acessórias de natureza cadastral e operacional, por exemplo. Em outras palavras, a regularidade fiscal é mais abrangente e inclui, além do pagamento de tributos, providi executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, embora não haja quitação com o fisco, a situação fiscal do contribuinte é considerada regular. Seni

"b) O Certificado de Regularidade do FGTS venceu dia 27/12/2022;"

Deve ser considerado que a presente certidão anexada na documentação esteve válida na abertura do certame, vencendo posterior a sessão de disputas de lances, podendo a mesma ser 123, com previsto no item 5.4. no próprio edital do certame.

O Parágrafo 1º do Artigo 43 contradiz o que diz o caput do Artigo 42, ambos da lei Complementar 123/2006, vejamos então esta contradição:

Art.42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certos licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comp Complementar 155/2016).

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certid § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação (grifo nosso), sem prejuízo das sanções previstas i remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igua emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I – da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou II – da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de C Art. 43. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666 ordem de classificação, ou revogar a licitação.

"c) O cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores venceu dia 12/12/2022."

Apesar de inclusão na documentação do certame de uma Declaração do SICAF com emissão anterior a título meramente informativo de regularidade, tendo o SICAF validade de 1(1 declaração imediatamente seguinte a data de vencimento, sendo regulamentado conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018, estando plenamente cumprido o item 9.2. do SICAF, para emissão de Declaração a qualquer momento com demanda de análises.

"d) A empresa não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico compatíveis com o objeto da contratação, conforme item 9.11.1 do Edital, referente de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurí atestado que consignar quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento)."

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a exec Neste sentido, Joel de Menezes Niebühr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da expe 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão esti Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o lic confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito d técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já exercitaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, sei Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é urr 3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formi Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em lic 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...) Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizdes. Afinal, menores aprendizdes são menores. E como havia sido informada a aprendizdes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menç votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração par aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licit dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. N de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LI

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, ir

4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCE"

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejuídi

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINC

INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligên

realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas: 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacid

Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do co

8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar

atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.0;

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERIC

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instruç

Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 1

municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão té

sendo 16 (dezesesseis) atestados de capacidade técnica emitidos por entes federativos em 3(três) esferas da administração pública, contemplando fornecimento de materiais e serviços de

9.11.1 do Edital, com apresentação por parte da empresa da Certidão de Registro no respectivo Conselho de Classe Profissional correlato ao fornecimento e serviços licitados, a maiores ga

com possibilidade de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Assim os presentes equívocos e excesso de formalismo descrito nos itens fundamentados no parecer nº 6/2020/DOP/PREFCAM aos extremos de ocorrer citação de a empresa não apr

contratação, ainda observado que a qualificação técnica em seu item 9.11.1 do edital não prevê apresentação da Certidão de Acervo Técnico, na citação totalmente equivocada, co

Convocatório, com possibilidade à perda de negócio proposto por esta empresa em condições técnicas superiores no fornecimento de materiais e prestação dos serviços, a maior nível

decisão baseada em excesso de formalismo e equívocos em danos ao erário público.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e provido nos seguintes termos:

- Que seja aplicado o formalismo moderado, desconsiderando os equívocos apontados e excessivo formalismo, durante nossa habilitação, assim habilitando essa empresa no certame, um
- Se este não for o entendimento do Pregoeiro, que o presente Recurso seja remetido a autoridade superior na forma do art. 109 parágrafo 4 da Lei 8.666/93 para análise e decisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 11 de Janeiro de 2023.

SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ sob o nº 29.216.954/0001-18
Flávio Alves Lopes
CPF nº 295.764.228-09
Diretor

Fechar